



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.000539/2009-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.651 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente PAULO MACEDO RIOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.
COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte por pessoas físicas ou jurídicas e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se a autuação quando o conjunto probatório carreado aos autos se presta a demonstrar a inoportunidade de omissão de rendimentos, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.
DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 24/26):

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL) n.º 2006/605450841994069 para constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício de 2006 anual-calandário de 2005 no valor de R\$ 10.743,26, incluídos os acréscimos legais, calculados até 31/03/2009.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da Notificação de Lançamento (NL), o lançamento de ofício foi efetuado em razão de se ter constatado **omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 35.163,10, recebidos pelo titular, das fontes pagadoras seguintes: Prefeitura Municipal de Floresta Azul, CNPJ N.º 14.147.904/0001-59, e Bradesco Vida e Previdência S.A., CNPJ N.º 51.990.985/0001.37.**

Consta, também, na mencionada descrição dos fatos, que na apuração do imposto devido (referente ao Bradesco Vida e Previdência S.A.), foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 336,57.

O sujeito passivo foi cientificado por via postal com aviso de recebimento da Notificação de Lançamento (NL) em 17/03/2009 (fl.17) e apresentou impugnação em 08/04/2009 (fl.03), **alegando que nunca prestou serviços ou trabalhou para Prefeitura Municipal de Floresta Azul, onde solicita o cancelamento da notificação ora sob julgamento.**

Por fim, ressalta que segue anexo Xerox da DIRF a qual foi retificada.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA FÍSICA.

A totalidade dos rendimentos recebidos no decorrer do ano calendário devem integrar a base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constitui omissão de rendimentos deixar o declarante de informar os valores recebidos que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas.

Cientificado da decisão, em 07/06/2013 (sexta-feira - fls. 31), o contribuinte, em 08/07/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 33), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que não recebeu os rendimentos tidos por omitidos, uma vez que não prestou nenhuma atividade para a Prefeitura Municipal de Floresta Azul, acostando aos autos documentação comprobatória neste sentido, requerendo, ao final, a revisão da decisão recorrida, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 34/46.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos em litígio:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de 32.130,00, constatada em sede de revisão da DAA/2006, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros e em especial, declaração devidamente formalizada emitida pela municipalidade, atestando a ausência de vínculo empregatício no decorrer do ano-calendário de 2005 (fls. 45).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui,

nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da omissão em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 26):

Inicialmente se deve ressaltar **que a omissão de rendimentos foi apurada com base na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf entregue pela fonte pagadora Prefeitura Municipal de Floresta Azul, CNPJ Nº 14.147.904/0001-59, referente ao ano-calendário de 2005, na qual constam pagamentos feitos ao contribuinte como rendimentos tributáveis no valor de no valor de R\$ 32.130,00, não havendo Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.**

A Fonte Pagadora acima mencionada, com relação ao ano-calendário de 2005, nas declarações aceita e retificadora as Dirf totalizaram 13 ocorrências, como exemplificativamente abaixo:

Original enviada em 24/02/2006; Retificadora enviada em 20/03/2006; Retificadora enviada em 07/03/2007 **diminuindo os rendimentos tributáveis.**

Ocorre que, o contribuinte Paulo Macedo Rios foi notificado do lançamento em 17/03/2009 e, em seguida, a **Prefeitura Municipal de Floresta Azul, procedeu a retificação da Dirf, enviando-a em 27/03/2009, retirando o contribuinte (Paulo Macedo Rios) da relação dos beneficiários que receberam rendimentos tributáveis.**

Ademais, **a declaração acostada ao processo (fl.11), informando que o contribuinte Paulo Macedo Rios nunca trabalhou, “nunca prestou serviços nesta entidade em nenhum período de sua vida”, não possui identificação validada de signatário com poderes para prestar tal declaração, pelo que não constitui documento inequívoco e hábil a comprovar tal fato.**

O contribuinte não impugnou a omissão dos rendimentos atinente ao Bradesco Vida e Previdência S.A., CNPJ Nº 51.990.985/0001-37.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a insurgência recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A declaração agora devidamente formalizada emitida pela Prefeitura Municipal de Floresta Azul (fls. 45), atesta que o Recorrente, de fato, não recebeu rendimentos tidos por omitidos no ano-calendário de 2005, restando efetivamente demonstrado a incorreção da autuação em relação aos valores recebidos, desconstituindo assim a presunção de veracidade da DIRF anterior ante a inidoneidade das informações nela lançadas, informações estas, diga-se de passagem, retificadas pela nova DIRF apresentada pela municipalidade, em 27/03/2009 às 11:29:08h (fls. 44).

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido e constatando a inidoneidade das informações lançadas na DIRF anterior que lastreou o lançamento fiscal, urge o afastamento da omissão de rendimentos apurada, razão pela qual reconheço a insubsistência do crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto